

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
17/2013 (AUT-TV-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra a RTP – Rádio e Televisão de
Portugal, S.A.**

**Infração das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço
de programas RTP1, referente ao período de Fevereiro 2010**

Lisboa
24 de janeiro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contraordenacional n.º ERC/10/2011/1332

Em processo de contraordenação instaurado pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) através da Deliberação n.º 12/OUT-TV/2010, de 20 de Maio de 2010, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, (RGCO), e o artigo 93º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, é notificada a RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A. com sede na Rua Marechal Gomes da Costa, 37, 1849-030, Lisboa, da

Deliberação 17/2013 (AUT-TV-PC)

1. Procedimentos

- 1.1.** No âmbito do processo de acompanhamento da verificação do cumprimento do dever de informação sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos, previsto no artigo 29º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, os serviços de fiscalização da ERC analisaram a programação (duração e horário de emissão dos programas) anunciada pelo serviço de programas denominado RTP1, do operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A. para o mês de fevereiro de 2010.
- 1.2.** Em resultado dessa análise, os serviços apuraram a verificação de irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado a ocorrência de 46 situações de desvio relativamente aos horários comunicados à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, sendo 39 situações de desvio relativamente ao horário anunciado, 2 situações de exibição de programas que não foram anunciados e 5 situações de não exibição de programas previstos.
- 1.3.** As alterações aos horários e ao alinhamento da programação, anunciados no mês de fevereiro de 2010, para o serviço de programas *RTP1*, foram as seguintes:

- a) 03/02/2010: Programa “*Tributo*”, emitido e não previsto;
- b) 03/02/2010: Programa “*Liga Sagres (Resumo)*”, com um desvio de 2h06 m;
- c) 03 e 04/02/2010: Programas “*Calma de Morte*” e “*Sangue Fresco*”, ambos previstos e não emitidos;
- d) 04/02/2010: Programas “*Journeyman*”, “*Mais forte do que a Água*”, “*Grande Entrevista: Abel Xavier*”, “*Jogo Duplo*”, “*Corredor do Poder*” e “*Quarto Crescente*”, com desvios de 33 minutos, 30 minutos, 15 minutos, 16 minutos, 16 minutos, e 23 minutos, respetivamente;
- e) 05/02/2010: Programas “*Sangue Fresco*” e “*McBride: Honra Manchada*”, com desvios de 22 minutos e 17 minutos, respetivamente;
- f) 11/02/2010: Programa “*Jogo Duplo*”, com um desvio de 4 minutos;
- g) 18/02/2010: Programa “*Grande Entrevista: Manuela Ferreira Leite*”, com um desvio de 7 minutos;
- h) 20/02/2010: Programas “*Robin dos Bosques*” e “*O Preço Certo*”, ambos previstos e não emitidos;
- i) 20/02/2010: Programa “*Programa das Festas*”, com um desvio de 9 minutos;
- j) 20/02/2010: Programa “*Especial Informação*”, emitido e não previsto;
- k) 21/02/2010: Programas “*As Escolhas de Marcelo Rebelo de Sousa*”, “*Conta-me Como Foi*”, “*Futebol: Liga Sagres*” e “*Fogo Cerrado*”, com desvios de 24 minutos, 32 minutos, 30 minutos e 30 minutos, respetivamente;
- l) 22/02/2010: Programas “*A Fotografia do Crime*”, “*Só Visto!*”, “*Televentas*”, “*Notas Soltas*”, “*Jogo Duplo*” e “*Prós e Contras*”, com desvios de 30 minutos, 32 minutos, 32 minutos, 25 minutos, 24 minutos, 23 minutos e 23 minutos, respetivamente;
- m) 22/02/2010: Programa “*Euronews*”, previsto e não emitido;
- n) 23/02/2010: Programas “*Praça da Alegria*”, “*30 Minutos*”, “*Jogo Duplo*”, “*Futebol: Liga dos Campeões (Resumos)*” e “*Liga dos Últimos*”, com desvios de 23 minutos, 24 minutos, 21 minutos, 22 minutos e 30 minutos, respetivamente;
- o) 24/02/2010: Programas “*Sessão da Noite: Três Reis*” e “*Irmãos e Irmãs*”, com desvios de 19 minutos e 15 minutos, respetivamente;
- p) 25/02/2010: Programas “*Grande Entrevista*”, “*Jogo Duplo*”, “*Contra Informação*”, “*Corredor do Poder*” e “*Quarto Crescente*”, com desvios de 15 minutos, 15 minutos, 15 minutos, 14 minutos e 22 minutos, respetivamente;

q) 26/02/2010: Programas “ATL – Acima da Lei”, “Irmãos e Irmãs – Especial Álbum de Família”, “Irmãos e Irmãs”, “Antes Pelo Contrário” e “Pai à Força”, com desvios de 17 minutos, 16 minutos, 20 minutos, 07 minutos, e 07 minutos, respetivamente.

1.4. No decorrer dos contactos então efetuados, o operador apresentou, via *e-mail*, as seguintes justificações:

a) Nos dias 03 e 04/02/2010, os desvios ocorreram na sequência do óbito de Rosa Lobato Faria, tendo o operador entendido que era necessário *“prestar uma justa homenagem (...) a personalidade de mérito da cultura portuguesa”*, o que provocou a alteração da programação anunciada. Acrescentou ter anunciado as referidas alterações, em nota de rodapé;

b) Nos dias 04 e 05/02/2010, os atrasos ocorridos na emissão dos programas *“Grande Entrevista: Abel Xavier”*, *“Jogo Duplo”*, *“Corredor do Poder”*, *“Quarto Crescente”*, *“Sangue Fresco”* e *“McBride: Honra Manchada”*, ficaram a dever-se ao atraso na conferência de imprensa do Ministro das Finanças, Teixeira dos Santos, transmitida no programa *“Telejornal”*, tendo o operador informado os telespectadores dos novos horários da programação, em rodapé;

c) No dia 11/02/2010, a emissão do programa *“Jogo Duplo”* atrasou, devido ao atraso do programa, em direto, *“Grande Entrevista: Noronha de Nascimento”*, sendo que, pelas características deste, é *“difícil gerir o tempo de intervenção”*. Referiu ainda o *“manifesto interesse do assunto, bem como a dificuldade em fazer terminar abruptamente a entrevista”*;

d) No dia 18/02/2010, o desvio ocorrido na emissão do programa *“Grande Entrevista: Manuela Ferreira Leite”* ficou a dever-se ao facto de esta entrevista ser, *“previsivelmente, a sua última grande entrevista para a RTP, enquanto líder do PSD, o que, por si só, lhe conferia uma enorme relevância”*, tendo acrescentado que a Direção de Informação entendeu, no próprio dia do programa, *“que se justificava conceder mais tempo à entrevista”* e que, *“para evitar maiores consequências na restante programação, foi decidido gerir o tempo de emissão do ‘Telejornal’ articulando-o com o programa ‘Grande Entrevista’, de modo a não condicionar a restante programação”*;

e) No dia 20/02/2010, a alteração à programação teve como fim *“acompanhar de perto os dramáticos acontecimentos”* do temporal da Madeira;

f) Nos dias 21 e 22/02/2010, *“devido aos acontecimentos ocorridos no Arquipélago da Madeira, o ‘Telejornal’ foi emitido desse local numa ‘Edição Especial’, que se prolongou*

até às 21h24, de forma a melhor acompanhar e informar os telespectadores”, e, assim, os programas seguintes sofreram alteração na sua hora de início, tendo havido “necessidade de anular o programa ‘Euronews’”;

- g) Nos dias 23 e 24/02/2010, o sistema elétrico do Centro de Produção do Monte da Virgem foi afetado pelo mau tempo que se fez sentir na Região Norte do país, *“pelo que o programa ‘Praça de Alegria’, transmitido em directo, só se iniciou às 10h23, sendo necessário antecipar o bloco de publicidade, as promoções, bem como exibir um pequeno acerto”*. Acrescentou que o “Telejornal” se prolongou até às 21h24, *“devido a acontecimentos ocorridos no Arquipélago da Madeira”,* pelo que *“os programas seguintes sofreram alteração na sua hora de exibição”;*
- h) Nos dias 25 e 26/02/2010, o operador informou que continuou a acompanhar *“em permanência os terríveis acontecimentos na Madeira”,* e que estes acontecimentos *“dão origem a inúmeros motivos de reportagem cuja duração é difícil de prever”,* tendo, assim, determinado o *“prolongamento do ‘Telejornal’”* e dos programas seguintes;
- i) No dia 26/02/2010, o operador informou que *“devido às notícias de mau tempo que se perspectivava para o fim-de-semana, quer em Portugal, quer na Europa, bem como o acompanhamento em permanência dos acontecimentos na Madeira, determinaram que o ‘Telejornal’ tivesse uma duração superior, em 7 minutos, relativamente ao anunciado, pelo que os dois programas seguintes sofreram a correspondente alteração”*. Acrescentou que os telespectadores foram informados da alteração, em nota de rodapé.

- 1.5.** Após análise dos argumentos aduzidos pelo operador, o Conselho Regulador da ERC concluiu que as ocorrências dos dias 3, 11 e 20 de fevereiro de 2010 eram justificáveis, por se enquadrarem na exceção prevista no n.º 3 do citado artigo 29.º da Lei da Televisão.
- 1.6.** Em consequência, relativamente às ocorrências dos dias 4, 5, 18, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 de fevereiro de 2010, o Conselho Regulador da ERC deliberou instaurar um procedimento contraordenacional à Arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, nos termos da deliberação 12/OUT-TV/2010.
- 1.7.** Em 31/08/2011, a Arguida foi notificada da Acusação contra si deduzida por factos que indiciavam incumprimento, por parte do serviço de programas *RTP1*, das obrigações de informação sobre o conteúdo e alinhamento da programação, nos termos do disposto no

artigo 29.º da Lei da Televisão. Mais foi notificada para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.

1.8. Na sua defesa escrita a Arguida afirma, em síntese, que:

- a) *"Da análise exaustiva dos dias e situações verifica-se que todas elas tiveram na origem circunstâncias absolutamente excepcionais de carácter informativo (com ressalva da avaria verificada no Centro de Produção do Monte da Virgem que adiante se analisará)";*
- b) *"Na verdade, o mês em análise (como aliás os que se seguiram) foi particularmente fértil em acontecimentos, não só de natureza política e económico-financeira mas também determinados pela catástrofe ocorrida na Madeira";*
- c) *" (...) a RTP (...) tudo fez para minimizar os efeitos dessas alterações sendo, no entanto, particular difícil, no caso «efeito cascata» verificado nos dias 4/5 e 21/22 de Fevereiro";*
- d) *" (...) tornou-se muito difícil gerir a emissão " dos dias 4, 5, 21 e 22, porque "nem sempre é possível eliminar as autopromoções uma vez que, tratando-se de importante instrumento de gestão de emissão, pode comprometer a continuidade da própria emissão";*
- e) *"Acresce que, nos casos em análise, ainda que com a eventual supressão das autopromoções se verificariam as alterações ocorridas pelo que parece razoável que os motivos que essa Entidade considerou adequados à justificação das alterações dos programas antecedentes deverão ser aplicáveis, também, a estas situações";*
- f) *"No que se refere à alteração verificada no dia 18 de Fevereiro – Grande Entrevista: Ferreira Leite – a RTP reconhece que se tratou de uma alteração que não se enquadra, plenamente, na previsão do nº 3, do artigo 29º da Lei da Televisão", no entanto "a importância desta entrevista (...) permite considerar que a natureza dos acontecimentos em análise possam justificar a alteração em causa";*
- g) *"O atraso verificado no início do programa Praça da Alegria do dia 23 de Fevereiro foi motivado, conforme referido oportunamente, pelo mau tempo que se fez sentir na Região Norte do país afectou o sistema eléctrico no Centro de Produção do Monte da Virgem (...)", sendo certo que "a situação descrita integra plenamente o conceito jurídico de força maior" e que "se trata de uma situação que cabe na previsão do nº 3 do artigo 29º";*

- h) *“Por fim, e no que se refere às emissões, da noite, dos 23, 25, e 26 de Fevereiro, as alterações em análise tiveram, todas elas, origem no prolongamento do Telejornal destinado a acompanhar os acontecimentos ocorridos na Madeira”, pelo que “tendo em conta a natureza dos acontecimentos, e a linha editorial adoptada pela RTP no acompanhamento desses acontecimentos e do impacto e repercussões que tiveram na população da região, mas também do interesse demonstrado pela restante população do país, têm determinado o prolongamento do Telejornal para além do que é possível prever com rigor”;*
- i) *“Sendo certo que, nessa altura, já não se tratava de uma ocorrência imprevista, tratava-se, sem dúvida, de acontecimentos que, atenta a sua natureza e importância, justificavam o acompanhamento em permanência”;*
- j) *“entende a RTP que as alterações de programação em análise se inserem na excepção prevista no nº 3 do artigo 29º da Lei da Televisão, não constituindo, por isso, contraordenação nos termos do artigo 75º, nº 1, al. a), da mesma lei”;*
- k) *“é manifesta a inexistência de qualquer conduta intencional na violação do disposto no artigo 29º, nº 2 da Lei da Televisão”;*
- l) *“Deste modo, a conduta da RTP poderá ter-se como meramente negligente, sendo a admoestação suficiente e adequada às finalidades da punição”;*
- m) *“Refira-se, ainda, que no ano de 2010, os prejuízos da Arguida se cifram em € 16.598.080,79”, pelo que “não existe indício de que a RTP tenha retirado um benefício económico da prática da contraordenação”.*

1.9. A Arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efetuada prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição da testemunha arrolada, em 17 de maio de 2012.

1.10. Em síntese, a testemunha Luís Filipe Mateus da Silveira disse o seguinte:

- a) *No dia 4 de fevereiro, o “Telejornal das 20h demorou mais 16m devido à conferência, em directo, do Ministro das Finanças”;*
- b) *“A RTP não conseguiu minimizar o atraso, o qual, inclusive, chegou a aumentar, devido ao cumprimento das regras da publicidade. Como a RTP está autorizada a emitir apenas 6 minutos de publicidade por hora, se passasse os anúncios para a hora seguinte, estariam a infringir a lei”;*
- c) *“Quanto à questão de retirarem as autopromoções, a fim de regularizar a emissão, tal nem sempre é possível. Nesse dia havia um espaço de ‘Televendas’ com blocos com a*

- duração de 15 minutos cada um. Se se retirassem as autopromoções, quando chegasse às televidas teriam de ocupar mais espaço com promoções ou com pequenos acertos de emissão. Após as televidas, a emissão voltou ao horário correcto”;*
- d) *A ocorrência verificada no dia 18 de fevereiro de 2010, “tratou-se de uma opção editorial. A Grande Entrevista desse dia tinha como convidada Manuela Ferreira Leite, sendo provavelmente a última entrevista dela enquanto líder do PSD, o que conferia grande relevância”;*
- e) *“Acréscimo que entre o planeamento e a emissão da entrevista surgiram novos acontecimentos – como a existência de novos candidatos à liderança do PSD – que fez com que, no próprio dia, se tivesse decidido aumentar o tempo daquele programa”, pelo que “entendeu-se antecipar o início do programa, a fim de permitir uma maior duração da entrevista. Como tal decisão foi tomada no próprio dia, não foi possível comunicar tal facto à ERC”;*
- f) *“A entrevista começou cerca de 8 minutos antes do previsto, mas foi colada ao Telejornal, pelo que não prejudicou o horário de exibição da restante programação”;*
- g) *“O Telejornal e a Grande Entrevista acabam por ser um «bolo» de informação, visto as entrevistas não estarem incluídas no Telejornal, como os outros operadores fazem”;*
- h) *Os atrasos verificados nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2010 “estiveram relacionados com as inundações ocorridas no arquipélago da Madeira, o que levou a emissão do Telejornal a prolongar-se por mais tempo do que o previsto – cerca de 24 minutos -, a fim de permitir que os telespectadores acompanhassem a situação”;*
- i) *“Desse atraso, o que provocou a alteração no horário de início dos programas seguintes, optou-se por eliminar o «Euronews», como forma de eliminar o efeito de cascata para o dia seguinte, até porque se ia dar início a um programa de informação, com o objectivo de se conseguir voltar a respeitar os horários de programação (6 da manhã)”;*
- j) *Nos dias 23 e 24 de fevereiro, “o mau tempo da região norte do país causou uma avaria no sistema eléctrico. Este problema não foi no estúdio, mas sim no Centro de Produção, de onde saem as imagens. Não era possível assegurar backups, ao contrário do que a ERC referiu. Tais soluções são possíveis em estúdio, mas não numa situação como esta, em que os próprios retransmissores da PT ficaram afectados. Por*

- esses motivos, e a fim de o Jornal da Tarde começar a horas, o programa 'Praça da Alegria' teve de ser mais curto do que o previsto";*
- k) *"Ainda nesse dia verificou-se que o Telejornal terminou 24 minutos mais tarde, o que fez com que os programas seguintes sofressem alterações no horário de emissão, sendo que tal ficou a dever-se, mais uma vez, aos acontecimentos ocorridos na Madeira. Conseguiu-se reduzir o atraso para 15 minutos, o que permitiu acertar o horário através da eliminação de um bloco de televentas";*
- l) *As alterações verificadas nos dias 25 e 26 de fevereiro ficaram a dever-se aos acontecimentos da Madeira "o que condicionou o atraso nos programas seguintes ao Telejornal";*
- m) *A ocorrência verificada no dia 26 de fevereiro "também teve a ver com os acontecimentos da Madeira, embora tenham conseguido corrigir os atrasos mais cedo";*
- n) *"Quando o atraso é apenas de 7 minutos, é fácil corrigir, em pouco tempo, os horários da programação seguinte. O problema é quando há atrasos superiores a 20 m, o que dificulta a recuperação rápida do horário da programação, sem prejudicar a expectativa do telespectador no sentido de não ficar privado de programas anunciados".*

2. Apreciação da matéria de facto

- 2.1.** No mês de fevereiro de 2010, verificaram-se 46 desvios na emissão da programação, dentre os quais a ERC considerou não justificáveis aqueles ocorridos nos dias 4, 5, 18, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 de fevereiro.
- 2.2.** No dia 4 de fevereiro, o *Telejornal* teve uma duração superior, em 16 minutos, que provocou atrasos nos seis programas televisivos sucessivos.
- 2.3.** Este desvio na programação foi devido, tal como referido pela Arguida, ao atraso na conferência de imprensa do Ministro das Finanças, a que *"acresceu a necessidade de ouvir as diversas reacções às declarações do Ministro"*.
- 2.4.** Este atraso não foi da responsabilidade do operador e, dada a relevância jornalística da conferência, considera-se que os desvios, não superiores a 16 minutos, na entrada dos

três primeiros programas – “*Grande Entrevista: Abel Xavier*”, “*Jogo Duplo*” e “*Corredor do Poder*” - estão abrangidos pelo n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão.

- 2.5.** Os três programas seguintes – “*Quarto Crescente*”, “*Sangue Fresco*” e “*McBride: Honra Manchada*” – sofreram atrasos superiores (entre 17 e 23 minutos); estes atrasos devem-se à incapacidade do operador em evitar o efeito cascata, pelo que não se consideram enquadráveis nas exceções previstas pelo artigo 29.º da Lei da Televisão.
- 2.6.** No dia 18 de fevereiro, o programa “*Grande Entrevista*” foi transmitido com 7 minutos de antecedência.
- 2.7.** Pretende a arguida justificar este desvio pela importância jornalística do acontecimento pois a presença de Manuela Ferreira Leite no programa “*seria previsivelmente, a sua última entrevista à RTP, enquanto líder do PSD, o que por si só lhe conferia uma enorme relevância*” e pelos acontecimentos de política geral com esta relacionados.
- 2.8.** Como o próprio operador reconheceu – no seu *e-mail* de 1 de março de 2010 dirigido à ERC – esta situação não se enquadra nas exceções previstas no n.º 3 do artigo 29.º, pois, apesar da relevância jornalística da entrevista, esta não surgiu como um acontecimento imprevisto.
- 2.9.** Acresce que a transmissão antecipada de um programa pode mesmo defraudar as expectativas dos telespectadores, que prevêem a emissão no horário previamente anunciado.
- 2.10.** Nos dias 21 e 22 de fevereiro, verificaram-se atrasos em 7 programas e a anulação de um outro. O operador informou que os acontecimentos ocorridos na Madeira justificaram a emissão de uma *Edição Especial do Telejornal*, que foi emitido daquela região. Mais acrescentou que os telespectadores foram informados dos atrasos na programação.
- 2.11.** Atendendo à natureza imprevista dos acontecimentos na Madeira e à necessidade da sua cobertura jornalística, considera-se que os desvios verificados poderão enquadrar-se nas exceções previstas no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, sendo, por isso, justificáveis os desvios ocorridos nos três primeiros programas: “*As Escolhas de Marcelo Rebelo de Sousa*”, “*Conta-me Como Foi*” e “*Futebol: Liga Sagres*”.
- 2.12.** Os atrasos nos programas “*Fogo Cerrado*”, “*A Fotografia do Crime*”, “*Só Visto!*” e “*Televentas*” e a anulação da transmissão do programa “*Euronews*” resultaram do efeito cascata, que poderia ter sido evitado pelo operador.

- 2.13.** Com efeito, da análise do período de tempo reservado à publicidade verifica-se que os desvios na programação poderiam ter sido reduzidos através da eliminação das autopromoções, esforço esse que não foi realizado pelo operador, prolongando assim os desvios até de madrugada, momento em que o operador decidiu anular a transmissão do programa *Euronews* de modo a impedir o prolongamento dos desvios para o dia seguinte.
- 2.14.** Por este motivo, entende-se que estes desvios não são justificáveis à luz do n.º 3 do artigo 29.º.
- 2.15.** O operador tem opinião contrária, pois afirma não ser possível eliminar as autopromoções por serem “*um importante instrumento de gestão da emissão, [a sua eliminação] pode comprometer a continuidade da própria emissão*”.
- 2.16.** O argumento não procede pois, por exemplo, ao não eliminar autopromoções no dia 22 de fevereiro de 2010, o operador viu-se obrigado a não transmitir o programa “*Euronews*”, cuja emissão tinha sido anunciada para as 05h31m desse mesmo dia.
- 2.17.** No dia 23 de fevereiro, verificou-se um desvio na emissão do programa “*Praça da Alegria*”, que estava a ser emitido em direto. A testemunha indicada pelo operador afirma que tal desvio foi devido a problemas no sistema elétrico no Centro de Produção no Monte da Virgem, causados pelo mau tempo que se fez sentir nesse dia na região Norte do País, tornando necessário antecipar um bloco de publicidade, as promoções, bem como exibir um pequeno acerto.
- 2.18.** Esta situação teve origem num acontecimento cuja “verificação não era razoavelmente previsível e cujos efeitos não poderiam ser evitados” já que o programa estava a ser emitido em direto e não havia outra forma de ultrapassar o problema. Enquadrando-se esta situação num caso de força maior, está justificada à luz do n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão.
- 2.19.** Nos dias 23 e 24 de fevereiro verificaram-se desvios em 6 programas, justificados pelo operador pela necessidade de acompanhar os acontecimentos ocorridos na Madeira.
- 2.20.** Tal argumento seria aceitável nos dias imediatamente subsequentes à catástrofe que se abateu sobre a Madeira, porém, a uma distância de quatro dias, a necessidade de acompanhar tal situação já não reveste o carácter de imprevisibilidade estatuído pelo n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão. Por esse motivo, não se justifica o efeito em cascata de atraso devido à maior duração do “*Telejornal*”, não sendo os desvios verificados nos dias 23 e 24 justificáveis à luz do n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão.

2.21. Nos dias 25 e 26 de fevereiro, ocorreram desvios na programação, afetando 10 programas. Estes desvios foram provocados, mais uma vez, pelo prolongamento do *Telejornal* devido à necessidade de acompanhar os acontecimentos na Madeira. A situação é análoga à verificada nos dias 23 e 24 de fevereiro, pelo que se remete para a argumentação efetuada nessa sede.

3. Factos dados como provados

3.1. Face ao exposto, e no âmbito deste processo, são dados como provados os seguintes factos:

3.1.1. No dia **4 de fevereiro de 2010**, verificaram-se 4 desvios na emissão dos programas “*Grande Entrevista: Abel Xavier*”, “*Jogo Duplo*”, “*Corredor do Poder*” e “*Quarto Crescente*”, de 15 minutos, 16 minutos, 16 minutos e 23 minutos, respetivamente, sendo que o primeiro estava anunciado para as 21h e foi emitido às 21h15m, o segundo estava anunciado para as 21h40m e foi emitido às 21h56m, o terceiro estava anunciado para as 22h58m e foi emitido às 23h14m, e o quarto estava anunciado para as 23h57m e foi emitido às 00h20m.

3.1.2. No dia **5 de fevereiro de 2010**, verificaram-se 2 desvios na emissão dos programas “*Sangue Fresco*” e “*McBride: Honra Manchada*”, de 22 minutos e 17 minutos, respetivamente, sendo que o primeiro estava anunciado para as 00h55m e foi emitido às 01h17m e o segundo estava anunciado para as 01h51m e foi transmitido às 02h08m.

3.1.3. No dia **18 de fevereiro de 2010**, verificou-se um desvio na emissão do programa “*Grande Entrevista: Manuela Ferreira Leite*”, de 8 minutos, sendo que o mesmo estava anunciado para as 21h e foi emitido às 20h52m.

3.1.4. No dia **21 de fevereiro de 2010**, verificaram-se 4 desvios na emissão dos programas “*As Escolhas de Marcelo Rebelo de Sousa*”, “*Conta-me Como Foi*”, “*Futebol: Liga Sagres*” e “*Fogo Cerrado*”, de 24 minutos, 32 minutos, 30 minutos e 30 minutos, respetivamente, sendo que o primeiro estava anunciado para as 21h e foi emitido às 21h24m, o segundo estava anunciado para as 21h28m e foi transmitido às 22h, o terceiro estava anunciado para as 22h27m e foi transmitido às 22h57m e o quarto estava anunciado para as 22h58m e foi transmitido às 23h28m.

- 3.1.5.** No dia **22 de fevereiro de 2010**, verificaram-se 3 desvios na emissão dos programas “*A Fotografia do Crime*”, “*Só Visto!*” e “*Televendas*”, de 30 minutos, 32 minutos e 32 minutos, respetivamente, sendo que o primeiro estava anunciado para as 00h50m e foi transmitido às 01h20m, o segundo foi anunciado para as 02h18m e foi transmitido às 02h50m, o terceiro foi anunciado para as 03h e foi transmitido às 03h32m. Por fim, a transmissão do programa “*Euronews*” estava prevista para as 05h31m e acabou por não ter lugar.
- 3.1.6.** No dia **23 de fevereiro de 2010**, verificaram-se 5 desvios na emissão dos programas “*Praça da Alegria*”, “*30 Minutos*”, “*Jogo Duplo*”, “*Futebol: Liga dos Campeões (Resumos)*” e “*Liga dos Últimos*”, de 23 minutos, 24 minutos, 21 minutos, 22 minutos e 30 minutos, respetivamente, sendo que o primeiro estava anunciado para as 10h e foi emitido às 10h23m, o segundo estava anunciado para as 21h e foi emitido às 21h24m, o terceiro estava anunciado para as 21h36m e foi emitido às 21h57m, o quarto estava anunciado para as 22h32m e foi emitido às 22h54m e o último estava anunciado para as 23h07m e foi emitido às 23h37m.
- 3.1.7.** No dia **24 de fevereiro de 2010**, verificaram-se 2 desvios na emissão dos programas “*Sessão da Noite: Três Reis*” e “*Irmãos e Irmãs*”, de 19 minutos e 15 minutos, respetivamente, sendo que o primeiro estava anunciado para as 00h02m e foi emitido às 00h21m e o segundo estava anunciado para as 02h05m e foi emitido às 02h20m.
- 3.1.8.** No dia **25 de fevereiro de 2010**, verificaram-se 5 desvios na emissão dos programas “*Grande Entrevista*”, “*Jogo Duplo*”, “*Contra Informação*”, “*Corredor do Poder*” e “*Quarto Crescente*”, de 15 minutos, 15 minutos, 15 minutos, 14 minutos e 22 minutos, respetivamente, sendo que o primeiro estava anunciado para as 21h e foi emitido às 21h15m, o segundo estava anunciado para as 21h40m e foi emitido às 21h55m, o terceiro estava anunciado para as 22h40m e foi emitido às 22h55m, o quarto estava anunciado para as 23h03m e foi emitido às 23h17m e o último estava anunciado para as 23h57m e foi emitido às 00h19m.
- 3.1.9.** No dia **26 de fevereiro de 2010**, verificaram-se 5 desvios na emissão dos programas “*ATL – Acima da Lei*”, “*Irmãos e Irmãs –Especial Álbum de Família*”, “*Irmãos e Irmãs*”, “*Antes pelo Contrário*” e “*Pai à Força*”, de 17 minutos, 16 minutos, 20 minutos, 7 minutos e 7 minutos, respetivamente, sendo que o primeiro estava

anunciado para as 00h55m e foi emitido às 01h12m, o segundo estava anunciado para as 02h43m e foi emitido às 02h59m, o terceiro estava anunciado para as 03h24m e foi emitido às 03h44m, o quarto estava anunciado para as 21h e foi emitido às 21h07m, o último estava anunciado para as 21h16m e foi emitido às 21h23m.

- 3.1.10.** O operador RTP remeteu à ERC, com 48 horas de antecedência, a grelha da programação.
- 3.1.11.** O operador RTP comunicou à ERC, no dia 18 de fevereiro, os desvios verificados na programação anunciada para os dias 3 e 11 de fevereiro.
- 3.1.12.** O operador RTP comunicou à ERC, no dia 1 de março de 2010, os desvios verificados na programação anunciada para os dias 4, 18, 20, 21, 22, 23 e 15 de fevereiro.
- 3.1.13.** O operador RTP comunicou à ERC, no dia 15 de março de 2010, os desvios verificados na programação anunciada para o dia 26 de fevereiro
- 3.1.14.** Em 23 de fevereiro, as condições meteorológicas adversas no Norte do País afetaram o sistema elétrico do Centro de Produção do Monte da Virgem.

4. Cumpre decidir

À ERC, no exercício das suas competências, incumbe a verificação e acompanhamento, de modo constante e uniforme, do cumprimento do anúncio da programação que é feito pelos serviços de programas televisivos nacionais, cujas condições e limites se encontram definidos no artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, mantido inalterado pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

Assim sendo, foi no exercício dessas funções que analisou a programação [duração e horários de emissão de programas] anunciada pelo serviço de programas denominado RTP1, do operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., para o mês de fevereiro de 2010.

Na Acusação deduzida, e notificada à Arguida, foram elencados todos os factos relevantes que, a provarem-se, traduziam a prática da infração que foi claramente identificada, com indicação da norma legal violada. A descrição dos factos é exaustiva e pormenorizada pelo que dúvidas

não podiam ser suscitadas pela Arguida – nem o foram – sobre quais os factos em causa, nem sobre a norma legal aplicável.

Acresce ainda que os factos se encontram devidamente identificados pela Arguida – como resulta da defesa apresentada –, que se pronunciou sobre eles, assinalando as respetivas divergências quanto ao conteúdo e conclusões a retirar.

Tratando-se de uma pessoa coletiva, a Arguida é responsável por eventuais contraordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções, conforme previsto no artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, sendo que o conceito de órgão se reconduz às pessoas singulares que agem em nome, e no interesse, da pessoa coletiva, ainda que estas não tenham de ser identificadas na nota de ilicitude do processo contraordenacional.

Como explícito no citado artigo 7.º, n.º 2, *“as pessoas colectivas ou equiparadas são responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções”*. O que significa que, conforme tem vindo a ser entendido pela jurisprudência, só é excluída a responsabilidade contraordenacional das pessoas coletivas quando o agente atue contra ordens ou instruções da mesma ou atue exclusivamente no próprio interesse.

No presente caso e no decurso do procedimento, foi identificada a pessoa singular responsável pela eventual prática da infração já que todas as comunicações remetidas pela entidade reguladora foram dirigidas ao Director de Programas da Arguida, designadamente foi a este que foi notificada a Acusação para efeitos de assegurar à Arguida todas as garantias de defesa. Direito de defesa, aliás, que a Arguida exerceu, e bem, em toda a sua plenitude, tendo constituído mandatário para esse efeito.

A Acusação remetida é clara quando explicita que o operador televisivo bem sabia que estava obrigado a assegurar a transmissão da programação que anunciou, e que, se não o fizesse, infringia uma disposição legal [artigo 29º da Lei da Televisão], cujo conteúdo não podia desconhecer por se referir à atividade por si prosseguida.

Esta formulação é indiciadora de conduta dolosa ainda que tivesse sido expressamente referido na Acusação que a negligência era igualmente punível, ao abrigo do disposto no artigo 75º, n.º2 da Lei 27/2007, de 30 de Julho.

Efetivamente, a Arguida afirma na sua defesa que *“tudo fez para minimizar os efeitos dessas alterações sendo, no entanto, particular difícil, no caso do «efeito cascata»”* (v. ponto 12) e que, no que respeita às infrações alegadamente cometidas, *“o interesse público justificava todas as intervenções que foram sendo feitas ao longo da emissão”* (v. ponto 30).

O entendimento da Arguida sobre o interesse público é puramente subjetivo, sendo defensável este e o seu contrário, tudo dependendo do concreto telespectador, e não tem qualquer suporte na letra da lei.

Indubitavelmente, a norma citada visa proteger o interesse do telespectador, quem quer que este seja, em saber, com antecedência, qual o conteúdo e alinhamento da programação por forma a poder, por exemplo, assegurar antecipadamente a gravação dos programas que mais lhe interessam ou regressar a casa a tempo de assistir à sua transmissão integral. E tal interesse não se compadece com flutuações de horário de transmissão ainda que reduzidas, razão pela qual são muito restritas as justificações previstas no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, as quais não comportam uma interpretação extensiva.

O que está em causa no artigo 29.º da Lei da Televisão é assegurar a qualidade da transmissão dos conteúdos televisivos por forma a não defraudar as expectativas criadas nos consumidores desses conteúdos.

O que é igualmente do interesse da Arguida que, como operador televisivo responsável, não quererá, por certo, que a sua programação seja considerada pelo público como pouco fiável.

Não se verificando nulidades e/ou ilegalidades neste procedimento, haverá que atender aos factos dados como provados e deles extrair as necessárias conclusões, nada obstando a que seja proferida decisão.

A violação do disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão constitui contraordenação leve, punível com a coima fixada no artigo 75.º, n.º 1, entre € 7.500,00 e € 37.500,00, sendo igualmente punível a negligência, com redução a metade dos limites mínimos e máximos da coima (n.º 2 do mesmo artigo).

A ERC tem entendido que, quando existe um desvio na emissão de um programa que, por sua vez, provoca desvios na emissão dos programas seguintes (denominado “efeito cascata”), é esta situação contada como uma única infração (devido às dificuldades técnicas de reposição da programação anunciada), desde que a normalidade seja reposta dentro de um período razoável, estabelecido em 24 horas.

Dos factos apurados resulta que se verificaram seis infrações ao artigo 29.º dado que o desvio ocorrido no dia 4 de Fevereiro e os dois desvios ocorridos no dia 5 de Fevereiro devem ser entendidos como uma única infração; ocorreu um único desvio no dia 18 de fevereiro; o desvio ocorrido no dia 21 de fevereiro, os três desvios ocorridos no dia 22 de fevereiro e a não emissão de um programa devem ser entendidos como uma única infração; os quatro desvios ocorridos no dia 23 de fevereiro e os dois desvios ocorridos no dia 24 de fevereiro devem ser entendidos como uma única infração; por fim, os cinco desvios ocorridos no dia 25 de fevereiro e os três primeiros desvios ocorridos no dia 26 de fevereiro devem ser entendidos como uma única infração; os restantes dois desvios ocorridos no dia 26 de Fevereiro devem ser entendidos como uma única infração.

Apreciando o grau de culpabilidade da Arguida, resulta dos autos que a mesma atuou com negligência consciente porquanto previu o resultado da sua conduta mas ficou indiferente quanto à sua produção.

A Arguida remeteu cópia do IRC constatando-se que a sua situação económica é positiva.

Com a prática das infrações a Arguida não retirou qualquer benefício económico que possa ser aferido e contabilizado.

Face ao exposto, e tendo em conta a culpa da arguida, bem como o facto de a mesma não ter retirado qualquer benefício económico com a prática das infrações, considera esta Entidade

não se justificar a aplicação de uma coima, considerando suficiente, para evitar futuras violações como as aqui descritas, uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e atendendo ao sustentado na presente decisão, é admoestada a arguida, nos termos do artigo 51º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, sendo formalmente advertida da obrigação de cumprimento do artigo 29º, n.º 2, da Lei da Televisão, diligenciando no sentido de respeitar o anunciado na grelha de programação.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46º e 47º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Lisboa, 24 de janeiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho (abstenção)
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes